



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

ATA PLENÁRIA, DE 14 DE JULHO DE 2022.

Ata da quinquagésima terceira Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Décima Quinta Legislatura da Câmara Municipal de Rio Branco, estado do Acre.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2022, às oito horas e dez minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência do **vereador N. Lima**, secretariado pelo vereador **Antônio Morais**, presentes ainda os Vereadores: Adailton Cruz, Arnaldo Barros, Emerson Jarude, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Michelle Melo, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene; foi declarada aberta a sessão. Constaram do **EXPEDIENTE DO DIA**: OFÍCIOS/ASSESJUR/GABPRE/Nºs 1.029 e 1.032/2022; MEMO-011/2022/CMRB/GABINETE DO VEREADOR ADAILTON CRUZ e OFÍCIO Nº 970, DE 2022 – EMURB. A ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade. Não houve inscritos no **PEQUENO EXPEDIENTE**. Aberto o **GRANDE EXPEDIENTE**. **Vereador Francisco Piaba** assomou tribuna e cobrou a retomada de obras indicadas por ele à regional das Placas, ao tempo em que sugeriu melhorias aos ramais da capital; destaque para as demandas do Polo Geraldo Fleming. Encerrado o Grande Expediente. **SESSÃO SUSPensa** por tempo indeterminado. **SESSÃO REABERTA**. Aberta a **ORDEM DO DIA**. Registrada a presença dos edis: Adailton Cruz, Antônio Morais, Arnaldo Barros, Emerson Jarude, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Michelle Melo, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Veto nº5/2022**: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2022, com a seguinte ementa: dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências. Parecer da CCJRF pela rejeição unânime da matéria. Discussão. Votação. **Rejeitado por unanimidade, por 13 votos. Projeto de Lei Complementar nº29/2022**, do Executivo Municipal, que: dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Parecer da COFT pela aprovação da matéria, mediante as emendas sugeridas. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, mediante as emendas sugeridas, inclusive em redação final. Projeto de Lei Complementar nº36/2022**, do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo. Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação integral da matéria. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, inclusive em redação final. Projeto de Lei Complementar nº45/2022**, do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017. Parecer da CCJRF pela aprovação da matéria, mediante as emendas sugeridas. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, com as emendas sugeridas, inclusive em redação final. Projeto de Lei Complementar nº46/2022**, do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e faz a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. Parecer da COFT pela aprovação integral da matéria. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, inclusive em redação final. Projeto de Lei Complementar nº48/2022**, do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências. Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

matéria. Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, inclusive em redação final. Projeto de Lei Complementar nº49/2022**, do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências. Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, inclusive em redação final. Projeto de Lei nº17/2022**, do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, com a emenda sugerida, inclusive em redação final. Projeto de Lei nº18/2022**, do Executivo Municipal, que: institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências. Parecer da CCJRF pela aprovação da matéria, mediante as emendas sugeridas. Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, com as emendas sugeridas, inclusive em redação final. Projeto de Lei nº19/2022**, do Executivo Municipal, que: dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, no Município de Rio Branco - Acre, nos termos da Legislação Federal vigente. Parecer da CCJRF, COFT e CUITT pela aprovação da matéria, mediante as emendas sugeridas. Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, com as emendas sugeridas, inclusive em redação final. Projeto de Lei nº51/2021**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: institui a Campanha Dezembro Verde: Não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Branco. Parecer da CCJRF e CMAARF pela aprovação da matéria, mediante as emendas sugeridas. Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, por 13 votos, com as emendas sugeridas, inclusive em redação final. Projeto de Lei nº58/2021**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: institui a Política de Mobilidade Sustentável e incentiva ao uso de bicicleta e dá outras providências. Parecer da CCJRF pela **rejeição integral da matéria: somente para ciência plenária. Projeto de Lei nº4/2022**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica. Parecer da CCJRF pela **rejeição integral da matéria: somente para ciência plenária**. Encerrada a ordem do dia. Em questão de ordem, o **pres. N. Lima** comunicou ao Plenário a decisão judicial pela absolvição do servidor da ALEAC, o senhor Francisco Auricélio Rego da Silva. Não houve inscritos na EXPLICAÇÃO PESSOAL. Nada mais havendo a constar, a sessão foi encerrada às 16h:16. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por ele, Presidente, e por mim, Secretário:


VEREADOR CAP. N. LIMA
Presidente


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Secretário.

OFÍCIO Nº 243/2022/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 18 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO BOCALOM
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Bairro Centro
Rio Branco – (AC)



Assunto: **Ciência sobre rejeição de Veto**

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência, nos termos do §5º, do art. 40º, da Lei Orgânica Municipal, que foi **Rejeitado**, por este colegiado, o Veto parcial ao Autógrafo nº 30/2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, de autoria do Executivo Municipal, que **"Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências"**.

Informo, ainda, que o inteiro teor do processo legislativo do referido Veto (Veto nº 05/2022) encontra-se disponível no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (link: <https://sapl.riobranco.ac.leg.br/>).

Atenciosamente,



CAP. N. LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1080 /2022

Rio Branco - AC, 28 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos e Leis Municipais

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

- 1- **Autógrafo nº 52/2022 – Lei Complementar Municipal nº 167, de 20 de julho de 2022** - “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.332 de 22 de julho de 2022, pag. 124;
- 2- **Autógrafo nº 53/2022 - Lei Complementar nº 168, de 20 de julho de 2022** - “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.334 de 26 de julho de 2022, pag. 109;
- 3- **Autógrafo nº 54/2022 - Lei Complementar nº 169, de 20 de julho de 2022** - “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.334 de 26 de julho de 2022, pag. 109;
- 4- **Autógrafo nº 59/2022 - Lei Complementar nº 170, de 20 de julho de 2022** - “Altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma

Protocolo Geral

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.042

Data: 28 / 07 / 2022

Horas: 10:03

Recebido: *flahakie*

Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: assessoriaespecial.juridico@riobranco.ac.gov.br

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Data: 28 / 07 / 2022

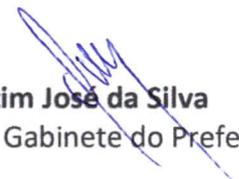
flahakie

empregos em cargos públicos e submete os contratados temporários ao regime administrativo”, publicada no Diário Oficial nº 13.332 de 22 de julho de 2022, pag. 125;

- 5- **Autógrafo nº 60/2022 - Lei Complementar nº 171, de 20 de julho de 2022** - “Altera o Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.332 de 22 de julho de 2022, pag. 125;
- 6- **Autógrafo nº 61/2022 - Lei Complementar nº 172, de 20 de julho de 2022** - “Altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”., publicada no Diário Oficial nº 13.332 de 22 de julho de 2022, pag. 126;
- 7- **Autógrafo nº 62/2022 - Lei Complementar nº 175, de 25 de julho de 2022** - “Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.334 de 26 de julho de 2022, pag. 109-110;

- 8- **Autógrafo nº 64/2022 - Lei Complementar nº 176, de 25 de julho de 2022** - “Altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017”, publicada no Diário Oficial nº 13.335 de 27 de julho de 2022, pag. 82;
- 9- **Autógrafo nº 65/2022 - Lei Complementar nº 173, de 20 de julho de 2022** - “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.332 de 22 de julho de 2022, pag. 127;
- 10- **Autógrafo nº 66/2022 - Lei Complementar nº 174, de 20 de julho de 2022** - “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.332 de 22 de julho de 2022, pag. 127;
- 11- **Lei Complementar nº 177 de 25 de julho de 2022** - “Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências”, conforme expediente OFÍCIO Nº 243/2022/DILEGIS/CMRB o Veto Parcial ao Autógrafo nº 30/2022 -, rejeitado.

Votos de elevada estima e consideração,



Valtim José da Silva
Chefe de Gabinete do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 177 DE 25 DE JULHO DE 2022



“Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece critérios para operacionalização das emendas parlamentares individuais apresentadas e aprovadas pelos vereadores ao Projeto Orçamentário Anual de acordo com o §15, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Art. 2º O regime de execução estabelecido nesta Lei Complementar tem por finalidade a efetiva entrega, à sociedade, dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais, independentemente de sua autoria, bem como o controle da legalidade, a eficiência e a devida transparência da alocação do orçamento municipal.

CAPITULO II

Do Limite

Art. 3º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite previsto no §12 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



CAPITULO III

Proposta das Emendas

Art. 4º As emendas parlamentares individuais alocadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual devem ser exequíveis, ficando estabelecida a quantidade máxima para cada vereador, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 5º A emenda parlamentar poderá ser efetuada na modalidade:

I – Direta, assim considerada aquela destinada ao reforço de programa de trabalho já existentes (Projetos, Atividades e Operações Especiais);

II – Indireta, assim considerada aquela destinada às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos.

Art. 6º A proposta de emenda parlamentar individual deve ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Os valores das emendas parlamentares individuais serão anuladas da Reserva de Contingência alocada na Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.

Art. 8º Os valores das emendas parlamentares individuais deverão ser suficientes para execução dos objetos proposto no exercício, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

CAPITULO IV

Seção I

Da Execução

Art. 9º As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, assim considerados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - ausência de compatibilidade temática entre o objetivo proposto com o programa do órgão ou com as finalidades institucionais da organização da sociedade civil executora;

III - omissão ou erro na indicação do beneficiário, pelo autor da emenda;

IV - não atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, sendo vedado acréscimos de requisitos não previstos na referida lei

V - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VI - não realização da complementação e dos ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos;

VII - desistência da proposta por parte do autor e beneficiário;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto; o que deverá ser demonstrado mediante justificativa a ser apresentada pelo Poder Executivo;

IX - não aprovação do plano de trabalho;

X - valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; o que deverá ser demonstrado mediante justificativa a ser apresentada pelo Poder Executivo;

XI - Não comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, o que poderá ser realizado por meio de declaração, independentemente de ter sido beneficiada anteriormente por emenda parlamentar individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 10. As dotações orçamentárias destinadas às emendas parlamentares individuais cuja execução seja impedida pelas razões do art. 10 poderão ser utilizadas em outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Seção II

Da Transferência de recursos

Art. 11. A organização da sociedade civil contemplada com a emenda parlamentar apresentará seu plano de trabalho até o dia 20 de maio de cada ano, o qual será analisado tecnicamente para fins de aprovação, sugestão de modificações ou reprovação até o dia 20 de julho do ano respectivo.

Art. 12. A não apresentação do plano de trabalho até a data limite estabelecida no art. 11 implicará no remanejamento dos recursos decorrentes da emenda parlamentar para outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Art. 13. A organização da sociedade civil beneficiária dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais apresentará prestação de contas desses recursos e, sempre que solicitado, relatório de atividade que demonstre a execução do plano de trabalho em termos quantitativos e qualitativos.

Seção III

Da execução de emenda Diretas

Art. 14. As emendas parlamentares individuais diretas serão destinadas ao reforço de dotações já existentes no orçamento do órgão indicado na emenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



CAPITULO IV Disposições Gerais

Art. 15. As emendas parlamentares individuais aprovadas pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal e integrarão a Lei Orçamentária Anual, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo juntamente com os respectivos autógrafos, com as seguintes informações mínimas:

I - Emenda individual Direta:

- a) Nome do Autor;
- b) Objeto da emenda;
- c) Resumo do objeto; e
- d) Valor da emenda.

II - Emenda individual Indireta:

- a) Nome do Autor;
- b) Resumo do objeto a ser alcançado;
- c) CNPJ, razão social, endereço, responsável pela as Organização da Sociedade Civil ou Ente Público e telefone; e
- d) Valor da emenda.

Art. 16. Todas as emendas parlamentares individuais devem ser relacionadas junto ao autógrafo nos anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 17. Após a sanção e publicação da Lei Orçamentária Anual, as emendas parlamentares individuais somente poderão ser alteradas por Lei Específica.

Art. 18. As hipóteses previstas nos artigos 11 e 13 só serão permitidas após a Secretária Municipal de Planejamento (SEPLAN) consolidar os impedimentos relativos a todas as emendas daquele ano e abrir prazo aos parlamentares para que indiquem novos destinatários que irão executar o recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



público emendado. Superados os impedimentos, a emenda será executada normalmente pelo executivo.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada à execução orçamentária a partir do exercício de 2023.

Rio Branco - Acre, 25 de julho de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 13.335 DE 27/07.22
Pág. Nº: 81-82

REGISTRA-SE
PUBLICA-SE
CUMPRASE

Porto Walter, Acre, em 26 de Julho de 2022.

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito Municipal
Ana Flavia Melo de Souza
Secretário Municipal de Saúde.



RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 177 DE 25 DE JULHO DE 2022

"Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece critérios para operacionalização das emendas parlamentares individuais apresentadas e aprovadas pelos vereadores ao Projeto Orçamentário Anual de acordo com o §15, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Art. 2º O regime de execução estabelecido nesta Lei Complementar tem por finalidade a efetiva entrega, à sociedade, dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais, independentemente de sua autoria, bem como o controle da legalidade, a eficiência e a devida transparência da alocação do orçamento municipal.

CAPITULO II

Do Limite

Art. 3º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite previsto no §12 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

CAPITULO III

Proposta das Emendas

Art. 4º As emendas parlamentares individuais alocadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual devem ser exequíveis, ficando estabelecida a quantidade máxima para cada vereador, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 5º A emenda parlamentar poderá ser efetuada na modalidade:

I – Direta, assim considerada aquela destinada ao reforço de programa de trabalho já existentes (Projetos, Atividades e Operações Especiais);

II – Indireta, assim considerada aquela destinada às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos.

Art. 6º A proposta de emenda parlamentar individual deve ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Os valores das emendas parlamentares individuais serão anuladas da Reserva de Contingência alocada na Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.

Art. 8º Os valores das emendas parlamentares individuais deverão ser suficientes para execução dos objetos proposto no exercício, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

CAPITULO IV

Seção I

Da Execução

Art. 9º As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, assim considerados:

I - incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - ausência de compatibilidade temática entre o objetivo proposto com o programa do órgão ou com as finalidades institucionais da organização da sociedade civil executora;

III - omissão ou erro na indicação do beneficiário, pelo autor da emenda;

IV - não atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, sendo vedado acréscimos de requisitos não previstos na referida lei

V - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VI - não realização da complementação e dos ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos;

VII - desistência da proposta por parte do autor e beneficiário;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto; o que deverá ser demonstrado mediante justificativa a ser apresentada pelo Poder Executivo;

IX - não aprovação do plano de trabalho;

X - valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; o que deverá ser demonstrado mediante justificativa a ser apresentada pelo Poder Executivo;

XI - Não comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, o que poderá ser realizado por meio de declaração, independentemente de ter sido beneficiada anteriormente por emenda parlamentar individual.

Art. 10. As dotações orçamentárias destinadas às emendas parlamentares individuais cuja execução seja impedida pelas razões do art. 10 poderão ser utilizadas em outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Seção II

Da Transferência de recursos

Art. 11. A organização da sociedade civil contemplada com a emenda parlamentar apresentará seu plano de trabalho até o dia 20 de maio de cada ano, o qual será analisado tecnicamente para fins de aprovação, sugestão de modificações ou reprovação até o dia 20 de julho do ano respectivo.

Art. 12. A não apresentação do plano de trabalho até a data limite estabelecida no art. 11 implicará no remanejamento dos recursos decorrentes da emenda parlamentar para outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Art. 13. A organização da sociedade civil beneficiária dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais apresentará prestação de contas desses recursos e, sempre que solicitado, relatório de atividade que demonstre a execução do plano de trabalho em termos quantitativos e qualitativos.

Seção III

Da execução de emenda Diretas

Art. 14. As emendas parlamentares individuais diretas serão destinadas ao reforço de dotações já existentes no orçamento do órgão indicado na emenda.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Art. 15. As emendas parlamentares individuais aprovadas pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal e integrarão a Lei Orçamentária Anual, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo juntamente com os respectivos autógrafos, com as seguintes informações mínimas:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



VETO Nº 05/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Veto parcial ao Autógrafo nº 30/2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências”.

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 15 de agosto de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa